



Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

PROTOCOLO GERAL 1061/2021
Data: 30/04/2021 - Horário: 16:07
Legislativo - PLO 75/2021

O vereador **Marcos Junior Marini - Podemos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 75/2021

Disciplina o envio de proposições legislativas de iniciativa do Prefeito ao Poder Legislativo.

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e diretrizes para o encaminhamento das proposições legislativas de autoria do Prefeito para apreciação pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Câmara Municipal por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de Mensagem contendo a exposição de motivos pelo Prefeito Municipal.

I - O protocolo deverá ser feito através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

II - Em caso de indisponibilidade do sistema, o protocolo será efetivado através do e-mail institucional: protocolo@patobranco.pr.leg.br.

Art. 2º A exposição de motivos deverá:

I - justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo, com:

- a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar;
- a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e
- a identificação dos atingidos pela norma;

II - na hipótese de a proposta de ato normativo gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, demonstrar o atendimento ao disposto nos art. 14 ,art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - ser assinada pelo Prefeito Municipal.



Rua Arariboa, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br





Art. 3º Serão enviados juntamente à exposição de motivos, a proposta do ato normativo e os documentos necessários a sua análise.

Art. 4º Na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, conterá:

I - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicará:

a) se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

b) simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta;

II - a declaração de que a medida apresenta:

a) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e

b) compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias;

III - a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá conter exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Art. 5º Na hipótese de apresentação de proposições em regime de urgência, conterá a motivação justificada e detalhada em sua Mensagem, quanto à necessidade deste regime.

Art. 6º Na hipótese de apresentação de proposições que envolvam políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos na Lei Orgânica Municipal, deverão conter:

I - objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e

II - indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 30 de abril de 2021.


Marcos Junior Marini
Vereador – Podemos



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br





JUSTIFICATIVA

Dotados de relativa autonomia, os Municípios se limitam para dispor sobre sua própria organização, não existindo plenitude legislativa em determinadas matérias, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, neste campo insere-se o envio de propostas legislativas do Poder Executivo ao Poder Legislativo.

É cediço que o princípio da simetria no que tange às regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo municipal, de tal forma que a legislação municipal que tratem sobre do processo legislativo para elaboração, redação, alteração e consolidação das normas objeto da Constituição Federal (Art. 59) e demais normas infraconstitucionais federais sejam espelhos das leis infralegais municipais.

Logo, o eixo central é a Constituição Federal, portanto, as Leis Orgânicas Municipais devem se estruturar em conformidade com a Federal e a Estadual. O STF já se manifestou no sentido de que o modelo do processo legislativo federal deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória.

E, na concretização desse princípio da repetição obrigatória, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, conforme:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

Com efeito, o projeto de lei em questão, dispõe sobre matéria legislativa, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido o presente projeto de lei vem suprir lacuna constitucional no Município ao dispor sobre o envio de propostas legislativas pelo Prefeito, pois sem critério, acaba confundindo os Vereadores sem saber ao certo o alcance e o impacto de avaliação se as propostas que forem apresentadas não contiverem os estudos relacionados aos pareceres de mérito e jurídico.

Ademais, não se admite a opacidade dos atos normativos, tampouco as proposições legislativas, citando a Lei de Acesso à Informação, em seu:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;***



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528

 <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br





II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber que, neste caso, vem modernizar a tramitação legislativa com a transparência, a legalidade e a padronização de se colocar ao público todas as propostas de atos normativas e normas jurídicas.

Pato Branco, 30 de abril de 2021


Marcos Junior Marini
Vereador – Podemos



Rua Arariboa, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br





Projeto de Lei nº 75/2021

Autoria: Marcos Junior Marini (PODEMOS)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Marcos Junior Marini (PODEMOS) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo *disciplinar o envio de proposições legislativas de iniciativa do Prefeito ao Poder Legislativo.*

Em justificativa bem elaborada aponta a necessidade de padronização das proposições enviadas ao Poder Legislativo, a fim de que o processo legislativo municipal obedeça ao regramento constitucional e infraconstitucional em relação a determinadas matérias.

Como fundamento constitucional aponta a chamada competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda, no direito/dever de suplementação da legislação federal e estadual.

Já no que diz respeito ao fundamento infraconstitucional traz à baila dispositivo da Lei de Acesso à Informação, especialmente o art. 7º, que detalha o direito de obtenção de informações do cidadão.

É o brevíssimo resumo. Passa-se à análise de mérito da proposição.

Primeiramente, da análise do objeto da proposição, tem-se que a mesma – embora traz algumas exigências já previstas na legislação federal, como as impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – mostra-se de fundamental importância no que diz respeito à regulamentação e padronização em âmbito local, porquanto, é verdade, que sistematicamente – e não é exclusividade desta ou daquela gestão – as proposições de autoria do Prefeito vêm faltando informações, às vezes, elementares para a correta discussão e deliberação da matéria neste Poder Legislativo.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Pato Branco vem colocando-se no cenário estadual e até nacional como uma Casa de Leis referência em vários aspectos, tais como modernidade, austeridade e capital humano, contando com um corpo de servidores tanto efetivo como comissionados de alta capacidade técnica, o que reflete diretamente na qualidade dos serviços aqui desenvolvidos.

*Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





Destarte, nada mais pertinente que haja a salutar preocupação em relação à padronização e regulamentação do envio de proposições legislativa de autoria do Prefeito, mesmo com algumas exigências já determinadas na legislação federal.

Neste sentido, ensina Kildare Gonçalves Carvalho:

As relações entre a forma e a substância das leis foram estudadas por *Reed Dickerson* que, em clássica e utilíssima obra sobre a técnica legislativa, mostrou que o "importante na redação da lei é dizer o que se quer com precisão, coesão, clareza e concisão. A substância, porque a ambiguidade e a expressão confusa comprometem os objetivos da legislação. A substância e a disposição interessam à forma, pois nenhuma simplificação de linguagem é capaz de tornar clara a lei concebida de maneira confusa. Clareza e simplicidade começam com o pensamento certo e terminam com a expressão certa.¹

Com relação à iniciativa legislativa, tal matéria pode ser considerada como de interesse local, nos termos no art. 30, I, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local

Quando o regramento tem um caráter peculiar à determinada região, vale dizer, de *predominância local*, tem-se que cabe a cada Ente Federativo, respeitando-se as diretrizes da norma geral, regulamentar tal situação por lei estadual e/ou municipal.

Neste sentido, com relação à repartição de competências pelo princípio da predominância do interesse, ensina Alexandre de Moraes:

A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e, baseado nisso, poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros.

¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Técnica Legislativa**. 4^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. P. 84.

Documento enviado eletronicamente através do SAPL



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.pato-branco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@pato-branco.pr.leg.br





O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse.

Assim, pelo princípio da *predominância do interesse*, à União caberá as matérias e questões de *predominância do interesse geral*, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de *predominante interesse regional* e aos municípios concorrem os *assuntos de interesse local*.²

Ainda, é o ensinamento de Michel Temer³:

Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. 'Peculiar interesse' significa 'interesse predominante'. 'Interesse local' é expressão idêntica a 'peculiar interesse'.

[...]

A identificação desse âmbito material referente ao 'interesse local' é de fundamental importância, pois é a partir dessa descoberta que define a competência legiferante sobre a matéria.

Vê-se, assim, que cabe ao Município, dentro de sua competência legislativa ramificada do **interesse local**, legislar, por exemplo, sobre a regulamentação do envio de proposições legislativas de autoria do Prefeito.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".⁴

E ainda, o mesmo jurista leciona que "As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)"

² MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8^a ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 608.

³ Retirado de parecer do Ministério Público do Rio Grande do Sul, no Processo nº 70043591874 (Tribunal Pleno, do TJ/RS).

⁴ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8^a Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Documento enviado eletronicamente através do SAPL



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





Portanto, há correspondência normativa e jurídica para a proposição em tela.

Outrossim, recomenda-se alguns ajustes pontuais sob a ótica da boa técnica legislativa, o que poderá ser feita pelo próprio Departamento Legislativo, sem a necessidade de emenda neste sentido, nos seguintes casos:

- i)** o parágrafo único, do art. 1º, sugere-se que seja transformado em art. 2º, de sorte que seus incisos sejam transformados em parágrafos 1º e 2º, do novo art. 2º;
- ii)** no art. 2º (original) sugere-se que a redação seja da seguinte forma: *"A exposição de motivos de que trata o artigo anterior deverá [...];"*
- iii)** recomenda-se que a redação das alíneas do inciso I, do art. 4º sejam feitas no próprio corpo do inciso I; da mesma forma, que a redação das alíneas do inciso II, do art. 4º sejam feitas no próprio corpo do inciso II.

De mais a mais, forte na fundamentação retro, é o parecer favorável, em quatro laudas.

Pato Branco, 25 de maio de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Documento enviado eletronicamente através do SAPL



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1474/2021
Data: 07/06/2021 - Horário: 16:20
Legislativo - PCRJ 37/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 75/2021

EMENTA: Disciplina o envio de proposições legislativas de iniciativa do Prefeito ao Poder Legislativo.

AUTOR: Marcos Junior Marini - Podemos.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 30 de abril de 2021

RELATOR: Claudemir Zanco - PL

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Primeiramente, da análise do objeto da proposição, tem-se que a mesma – embora traz algumas exigências já previstas na legislação federal, como as impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – mostra-se de fundamental importância no que diz respeito à regulamentação e padronização em âmbito local, porquanto, é verdade, que sistematicamente – e não é exclusividade desta ou daquela gestão – as proposições de autoria do Prefeito vêm faltando informações, às vezes, elementares para a correta discussão e deliberação da matéria neste Poder Legislativo.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Pato Branco vem colocando-se no cenário estadual e até nacional como uma Casa de Leis referência em vários aspectos, tais como modernidade, austeridade e capital humano, contando com um corpo de servidores tanto efetivo como comissionados de alta capacidade técnica, o que reflete diretamente na qualidade dos serviços aqui desenvolvidos.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

Em relação ao que consta na proposição, conforme instrução da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, recomenda-se alguns ajustes pontuais sob a ótica da boa técnica legislativa, o que poderá ser feita pelo próprio Departamento Legislativo, sem a necessidade de emenda neste sentido, nos seguintes casos:

I) o parágrafo único, do art. 1º, sugere-se que seja transformado em art. 2º, de sorte que seus incisos sejam transformados em parágrafos 1º e 2º, do novo art. 2º;

II) no art. 2º (original) sugere-se que a redação seja da seguinte forma: “A exposição de motivos de que trata o art. 1º deverá [...];

III) recomenda-se que a redação das alíneas do inciso I, do art. 4º sejam feitas no próprio corpo do inciso I; da mesma forma, que a redação das alíneas do inciso II, do art. 4º sejam feitas no próprio corpo do inciso II.

Aapós análise emitimos o presente parecer.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, opto por exarar **parecer favorável**.

Pato Branco, 02 de junho de 2021.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511

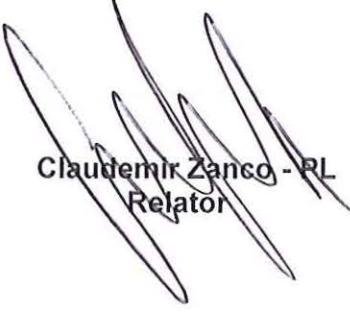
✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO




Cláudemir Zanco - PL
Relator

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião, após análise, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à regimental tramitação do Projeto de Lei nº 75/2021.

Pato Branco, 02 de junho de 2021.


Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro


Rômulo Faggion - PSL
Membro


Dirceu Luiz Boareto - Podemos
Presidente da Comissão


Thania Maria Caminski Ghelen
Membro





PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1514/2021
Data: 09/06/2021 - Horário: 15:44
Legislativo - PCPP 20/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 75/2021

EMENTA: Disciplina o envio de proposições legislativas de iniciativa do Prefeito ao Poder Legislativo.

AUTOR: Marcos Junior Marini - Podemos.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 30 de abril de 2021.

RELATOR: Januário Koslinski.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O projeto de lei em análise tem por finalidade que os Municípios se limitam para dispor sobre sua própria organização, não existindo plenitude legislativa em determinadas matérias, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, neste campo insere-se o envio de propostas legislativas do Poder Executivo ao Poder Legislativo.

É cediço que o princípio da simetria no que tange às regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo municipal, de tal forma que a legislação municipal que tratem sobre do processo legislativo para elaboração, redação, alteração e consolidação das normas objeto da Constituição Federal (Art. 59) e demais normas infraconstitucionais federais sejam espelhos das leis infralegais municipais.

Nesse sentido o presente projeto de lei vem suprir lacuna constitucional no Município ao dispor sobre o envio de propostas legislativas pelo Prefeito, pois sem critério, acaba confundindo os Vereadores sem saber ao certo o alcance e o impacto de avaliação se a propostas que forem apresentadas não contiverem os estudos relacionados aos pareceres de mérito e jurídico.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br>

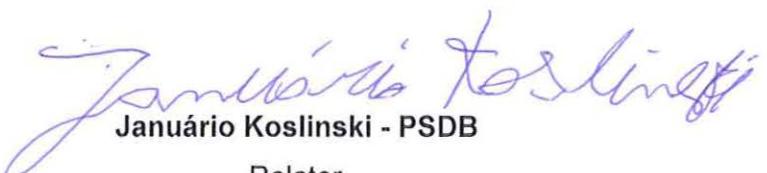




II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto de lei visa tão somente a necessidade de padronização das proposições enviadas ao Poder Legislativo, a fim de que o processo legislativo municipal obedeça ao regramento constitucional e infraconstitucional em relação a determinadas matérias, motivo pelo qual, opto por exarar parecer favorável.

Pato Branco, 09 de junho de 2021.


Januário Koslinski - PSDB
Relator

III – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 09 de junho de 2021, exaram parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 75/2021.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2021.


Marcos Junior Marini - PODE
Presidente da Comissão


Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV
Membro





GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1659/2021
Data: 22/06/2021 - Horário: 11:24
Legislativo - PCOF 65/2021

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 75/2021

EMENTA: Disciplina o envio de proposições legislativas de iniciativa do Prefeito ao Poder Legislativo.

AUTOR: Marcos Junior Marini

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 30 de abril de 2021

RELATOR: Lindomar Rodrigo Brandão

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Vereador Marcos Junior Marini, visa estabelecer normas e diretrizes para o encaminhamento das proposições legislativas de autoria do Prefeito para apreciação pela Câmara Municipal.

Enfatiza em sua justificativa que no Município faltam critérios para o envio das matérias à Câmara, o que acaba muitas vezes dificultando a análise dos Vereadores. Coloca ainda que as mudanças tendem a modernizar a tramitação legislativa, proporcionando maior transparência, legalidade e padronização.

Para isso, elenca alguns pontos como exemplo que os protocolos devem ser feitos eletronicamente por meio do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Constando como anexo a justificativa e fundamentação para embasar a proposição, na hipótese de a proposta de ato normativo gerar despesas, ou diminuição de receita, demonstrar o atendimento ao disposto nos art. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, documentos anexos que respaldam a mensagem, e por fim, conter por fim a assinatura do Prefeito.



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272-1504 / 3272 - 1520

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br







II - ANÁLISE

O Parecer Jurídico dessa Casa de Leis, enfatiza que embora o Projeto traga algumas exigências já previstas na legislação federal, mostra-se de fundamental importância no que diz respeito à regulamentação e padronização em âmbito local. E que há correspondência normativa e jurídica para a proposição, sugerindo algumas modificações a serem feitas pelo Próprio Departamento Legislativo, por fim, opinando por emitir parecer favorável.

Sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, não há previsão de custos ao erário público, sendo de total benefício aos interessados.

III - VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, comprehendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 21 de junho de 2021.


Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente - Relator

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, analisaram a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos referentes, e exararam o **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 75/2021.


Marcos Junior Marini
Membro


Rafael Celestrin
Membro





II - ANÁLISE

O Parecer Jurídico dessa Casa de Leis, enfatiza que embora o Projeto traga algumas exigências já previstas na legislação federal, mostra-se de fundamental importância no que diz respeito à regulamentação e padronização em âmbito local. E que há correspondência normativa e jurídica para a proposição, sugerindo algumas modificações a serem feitas pelo Próprio Departamento Legislativo, por fim, opinando por emitir parecer favorável.

Sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, não há previsão de custos ao erário público, sendo de total benefício aos interessados.

III - VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, comprehendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 21 de junho de 2021.


Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente - Relator

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, analisaram a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos referentes, e exararam o **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 75/2021.


Marcos Junior Marini
Membro


Rafael Celestrin
Membro





REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 75/2021

Disciplina o envio de proposições legislativas de iniciativa do Prefeito ao Poder Legislativo.

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e diretrizes para o encaminhamento das proposições legislativas de autoria do Prefeito para apreciação pela Câmara Municipal.

Art. 2º As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Câmara Municipal por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de Mensagem contendo a exposição de motivos pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O protocolo deverá ser feito através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

§ 2º Em caso de indisponibilidade do sistema, o protocolo será efetivado através do e-mail institucional: protocolo@patobranco.pr.leg.br.

Art. 3º A exposição de motivos de que trata o art. 2º deverá:

I - justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo, com:

- a) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar;
- b) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e
- c) a identificação dos atingidos pela norma;

II - na hipótese de a proposta de ato normativo gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, demonstrar o atendimento ao disposto nos art. 14 ,art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - ser assinada pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º Serão enviados juntamente à exposição de motivos, a proposta do ato normativo e os documentos necessários a sua análise.

Art. 5º Na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, conterá:

I - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicará se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias e a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272-1512

✉️ <http://www.pato-branco.pr.leg.br> / legislativo@pato-branco.pr.leg.br





II - a declaração de que a medida apresenta adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias;

III - a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá conter exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 6º Na hipótese de apresentação de proposições em regime de urgência, conterá a motivação justificada e detalhada em sua Mensagem, quanto à necessidade deste regime.

Art. 7º Na hipótese de apresentação de proposições que envolvam políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos na Lei Orgânica Municipal, deverão conter:

I - objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e

II - indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Marcos Junior Marini - Podemos.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272-1512 ☎

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI N° 75/2021

Disciplina o envio de proposições legislativas de iniciativa do Prefeito ao Poder Legislativo.

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e diretrizes para o encaminhamento das proposições legislativas de autoria do Prefeito para apreciação pela Câmara Municipal.

Art. 2º As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Câmara Municipal por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de Mensagem contendo a exposição de motivos pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O protocolo deverá ser feito através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

§ 2º Em caso de indisponibilidade do sistema, o protocolo será efetivado através do e-mail institucional: protocolo@patobranco.pr.leg.br.

Art. 3º A exposição de motivos de que trata o art. 2º deverá:

I - justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo, com:

- a) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar;
- b) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e
- c) a identificação dos atingidos pela norma;

II - na hipótese de a proposta de ato normativo gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, demonstrar o atendimento ao disposto nos art. 14 ,art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - ser assinada pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º Serão enviados juntamente à exposição de motivos, a proposta do ato normativo e os documentos necessários a sua análise.

Art. 5º Na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, conterá:

I - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicará se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias e a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272-1512



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





II - a declaração de que a medida apresenta adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias;

III - a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá conter exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 6º Na hipótese de apresentação de proposições em regime de urgência, conterá a motivação justificada e detalhada em sua Mensagem, quanto à necessidade deste regime.

Art. 7º Na hipótese de apresentação de proposições que envolvam políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos na Lei Orgânica Municipal, deverão conter:

I - objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e

II - indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Marcos Junior Marini - Podemos.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272-1512 ☎

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br



 ESTADO DO PARANÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO


 SECRETARIA DE GABINETE
 LEI Nº 5.787, DE 2 DE JULHO DE 2021

LEI Nº 5.787, DE 2 DE JULHO DE 2021

Disciplina o envio de proposições legislativas de iniciativa do Prefeito ao Poder Legislativo.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e diretrizes para o encaminhamento das proposições legislativas de autoria do Prefeito para apreciação pela Câmara Municipal.

Art. 2º As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Câmara Municipal por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de Mensagem contendo a exposição de motivos pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O protocolo deverá ser feito através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

§ 2º Em caso de indisponibilidade do sistema, o protocolo será efetuado através do e-mail institucional: protocolo@patobranco.pr.leg.br.

Art. 3º A exposição de motivos de que trata o art. 2º deverá: I - justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo, com:

- a) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar;
- b) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e
- c) a identificação dos atingidos pela norma;

II - na hipótese de a proposta de ato normativo gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, demonstrar o atendimento ao disposto nos art. 14, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - ser assinada pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º Serão enviados juntamente à exposição de motivos, a proposta do ato normativo e os documentos necessários a sua análise.

Art. 5º Na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, conterá:

I - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicará se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias e a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta;

II - a declaração de que a medida apresenta adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias;

III - a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá conter exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 6º Na hipótese de apresentação de proposições em regime de urgência, conterá a motivação justificada e detalhada em sua Mensagem, quanto à necessidade deste regime.

Art. 7º Na hipótese de apresentação de proposições que envolvam políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos na Lei Orgânica Municipal, deverão conter:

I - objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e

II - indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Marcos Junior Marini.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 2 de julho de 2021.

ROBSON CANTU
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Janaina Patricia Bortoli Hammerschmidt
 Código Identificador:08D6E270

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/07/2021. Edição 2298

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 8.773, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Art. 1º Altera o caput do art. 16 da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o caput do art. 16 da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2014, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Para o desempenho das atividades pertencentes aos órgãos que integram a estrutura organizacional ora estabelecida ficam criados os cargos comissionados constantes do Anexo I desse decreto, com simbologia e quantidade de 01 (uma) vaga para cada cargo, nela constante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 29 de junho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 8.737, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Decreto nº 001 de 23 de junho de 2021, que aprova as propostas legislativas de iniciativa do Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e diretrizes para o encaminhamento das proposições legislativas de iniciativa do Poder Executivo para apreciação pela Câmara Municipal.

Art. 2º As proposições de iniciativa do Poder Executivo serão encaminhadas à Câmara Municipal por meio eletrônico, através dos meios de automação, em caso de urgência, validação judicial e incorporeabilidade da mesma, para os Cravos Públicos Brasileiros - CCB-Brasil, por meio de Mensagem contendo a exposição de motivos para o Projeto Municipal.

§ 1º O protocolo deverá ser feito através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

§ 2º Em caso de impossibilidade do sistema, o protocolo será efetuado através do e-mail: protocolo@pato-branco.pr.gov.br.

Art. 3º A exposição de motivos da quebra da lei deve:

I - justificar fundamentalmente, de forma clara e objetiva, a criação da lei normativa, com a simulação do problema que sua proposição de lei normativa visa a solucionar;

II - a justificativa para a edição da lei normativa na forma proposta;

III - a descrição das consequências da proposta;

IV - na hipótese de a proposta de lei normativa gerar despesas diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para a ente público, demonstrar o atendimento ao disposto nos art. 14, art. 15 e art. 17 da Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

V - ser assinada pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º São enviados juntamente à exposição de motivos, a proposta do lei normativa e os documentos referentes à sua elaboração.

Art. 5º Na hipótese de a proposta implicar redução de receita, criação, aprofundamento ou expansão daação governamental ou aumento de despesas, constar:

I - a estimativa do impacto orçamentário financeiro da execução em que entrar em vigor, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas e indicar se a mesma proposta foi considerada nas metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias e a simulação que demonstra a sua compatibilidade com a mesma;

II - a constatação de que a medida atende à política organizacional e financeira com a lei organizacional e a compatibilidade com o planejamento, com a lei de diretrizes orçamentárias;

III - a indicação da proposta de benefícios de natureza tributária, da qual deva constar a justificativa e detalhada em sua Mensagem, quanto à execução dessa proposta.

Art. 6º Na hipótese de apresentação de proposições que envolvam políticas públicas financeiras de natureza tributária, financeira e estrutural previstas na Lei Orgânica Municipal, deverá constar:

I - objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados;

II - indicação do órgão responsável e do eventual consensuado pela gestão da política.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Marcos Júnior Marins.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 23 de junho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

EXTRATO CONTRATO N° 46/2021 - PROCESSO N° 103/2021. PARTES: Município de Pato Branco e Indiamara Francili Moraes. OBJETO: Contratação de entidade para prestação de serviço de acolhimento institucional de pessoa idosa, em atendimento à decisão liminar proferida pela 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Pato Branco/PR, nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado, em benefício a Senhora Elizabeth Hildebran, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social. VALOR: R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), sendo R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) mensais. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 Meses. PAGAMENTO: Mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia útil e poderá ser realizado preferencialmente por meio de ordem bancária, creditada na conta corrente da Contratada, ou por meio de fatura com utilização de código de barras. DOTAÇÃO: Para suporte das despesas será utilizada a seguinte Dotação Orçamentária: 09.04 Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundo Municipal de Assistência – Funcional Programática 0904.8.244.24.2.209.339039530000 – Fonte 0 – (2123 - 3030) - 082440024.2.202000 Manutenção das Atividades da Gestão de Assistência Social - 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – (2095 – 16368) Gestor: Barbara Slonski Delboni Padoan, matrícula nº 11261-5/1, Secretaria da Assistência Social, Pato Branco, 01 de Julho de 2021. Robson Cantu – Prefeito. Indiamara Francili Moraes – Representante Legal.

SUDOESTE

ATENDIMENTO NO PARANÁ, LITORAL CATARINENSE E GRANDE SÃO PAULO

PATO BRANCO - PR
Rua Nestor Cardoso, 637 - Bairro Vila Esperança
CEP: 85503-140 / Fone: 40.3025.5005
sudestetransportes.com.br

Precisa ganhar tempo?

Nós temos a solução!

CASATUR Logística
Baixe suas encomendas de forma rápida

cattani
Sempre uma boa viagem!

○ **HEMONÚCLEO DE PATO BRANCO CONTA COM SUA FORÇA!**

#toduspelavida

.HEMONÚCLEO DE PATO BRANCO
.HEMEPAR
.CONIMS

APOIO:

VNZA
studio

DIÁRIO DO SUDOESTE

Oportunidade para crescer

Nova edição da Bússola da Inovação está disponível até 30 de setembro e é possibilidade para a indústria prosperar em momento desafiador

ADOBESTOCK



Participe: bussolasdaindustria.com.br/inovacao

Assessoria

A inovação auxilia no desenvolvimento de produtos de alto valor agregado, contribui para a atualização do uso de tecnologias, capacita pessoas, promove avanços em pesquisas, melhora a produtividade e o atendimento e pode até ampliar a carteira de clientes. E o acesso a ela é democrático. Todos podem e devem inovar.

Para apoiar as indústrias nesse processo, o Sistema Fiep lança a 5ª edição da Bússola da Inovação: uma ferramenta online gratuita desenvol-

vida pelo Observatório Sistema Fiep para medir o grau de inovação das empresas e incentivá-las a adotar práticas alinhadas às necessidades do mercado. O objetivo é que possam, a partir do diagnóstico detalhado oferecido gratuitamente, transformar processos, ganhar eficiência e aumentar sua competitividade no curto prazo.

Para participar, gestores respondem a um questionário que define o perfil inovador da organização. Com este raio x em mãos, a equipe do Observató-

rio avalia o nível de esforços investidos pela empresa e orienta como alcançar melhores resultados. Já os gestores sabem como está o nível de esforços, de gestão e os resultados obtidos em seus projetos, podendo assim reavaliar seu planejamento estratégico. Outro benefício é que o resultado da pesquisa fica salvo numa plataforma segura e a cada edição é possível comparar a evolução. De quebra, os participantes também recebem sugestões de medidas a serem implementadas para melhorar a performance.

VIAJE PARA FOZ COM A PRINCESA DOS CAMPOS

Conexão imediata em Francisco Beltrão!



Informações:

- (46) 99933-6563
- (46) 2101-2754



Princesa dos Campos

0800 42
10000

Lei que disciplina o envio de proposições legislativas é sancionada

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

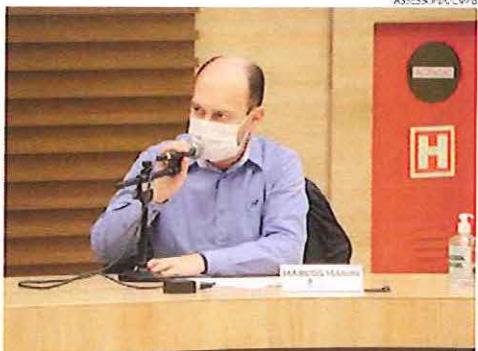
A Lei nº 5.787, de 2 de julho de 2021, de autoria do vereador Marcos Marini (Podemos), que disciplina o envio de proposições legislativas, de iniciativa do Executivo, ao Poder Legislativo, foi sancionada nessa sexta-feira (2), pelo prefeito de Pato Branco, Robson Cantu, no gabinete municipal.

A intenção da proposta é otimizar a tramitação de projetos na Casa de Leis, evitando que a Câmara solicite informações adicionais antes de analisá-los.

Na oportunidade, o vereador proponente destacou que a Lei é um projeto técnico, que regulamenta e cria uma metodologia, para que todo Projeto de Lei de iniciativa do Executivo siga algumas normas e diretrizes básicas para o seu encaminhamento.

Neste sentido, segundo Marini, quando o Executivo envia um projeto ao Legislativo, ele precisa enviar várias informações importantes, como uma justificativa da relevância do projeto, qual o público-alvo, informar de onde sai o recurso para o provimento desse custeio, entre outras.

Portanto, é uma lei



A assinatura do projeto foi realizada nessa sexta-feira (2), no gabinete municipal

que busca normatizar e criar um regramento para que todo o trâmite que chegue até o Poder Legislativo, chegue de forma melhor e, com isso, tenha maior celeridade no processo, para que o vereador que vai estudar e fazer o parecer, a partir da sua comissão, tenha uma maior instrução de toda a questão legal, para que os projetos fluam com maior rapidez", explicou Marini.

Além disso, segundo a justificativa, a lei "não viola o princípio constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder

Executivo Municipal. Vem suprir lacuna constitucional no Município ao dispor sobre o envio de proposições legislativas pelo Prefeito, pois sem critério, acaba confundindo os vereadores sem saber ao certo o alcance e o impacto de avaliação se as propostas que forem apresentadas não contrivêm os estudos relacionados aos pareceres de mérito e jurídico".

Participaram do ato, o vereador Dirceu Boareto (Podemos), o secretário executivo do município, Ivan Lima, e o secretário municipal de Planejamento Urbano, Gilmar Tumelero.

Haddad e Falcão vão ao STF para que Lira analise pedido de impeachment

Estadão Conteúdo

O deputado federal Rui Falcão (PT-SP) e o ex-prefeito de São Paulo e candidato à presidência em 2018, Fernando Haddad (PT), entraram com mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal para obrigar o presidente da Câmara, Arthur Lira (PP), a analisar um pedido de impeachment do presidente Jair Bolsonaro apresentado ao parlamento há mais de um ano, no dia 21 de maio de 2020.

Os políticos apontam inéria do presidente da Câmara "diante da recusa em exercer o juízo de admissibilidade sumário que lhe compete sobre a denúncia por crime de responsabilidade". Falcão e Haddad apontam que o papel de Lira é restrito à conferência dos requisitos formais de admissibilidade da denúncia de crime de responsabilidade, sem "adentrar ao mérito das ale-

gações formuladas ou mesmo às suas condições intrínsecas de procedibilidade".

"O presidente da Câmara dos Deputados promove desvio de finalidade nítido, no exercício passivo de atribuições cogentes vinculadas a funções de desempenho obrigatório. Trata-se, portanto, da atitude afrontosa aos atributos do cargo que ocupa, além de constituir um rematado abuso de poder, ensejador do presente mandado de segurança", alegam.

O pedido de impeachment citado pelos petistas, engavetado há mais de um ano, foi apresentado à Câmara na esteira da participação do presidente em ato com faixas pedindo o fechamento do Congresso e do STF, além da volta do Ato Institucional nº5 (AI-5), o mais duro da ditadura, em frente ao quartel-general do Exército.

Os atos antidemocráticos resultaram até em inquérito no STF.

No entanto, tal denúncia por crime de responsabilidade não é a única mencionada no mandado de segurança enviado ao STF. Falcão e Haddad argumentam que, mesmo após a apresentação de mais de uma centena de pedidos de impedimento, o presidente Jair Bolsonaro segue a cometer atos "incontestavelmente tipificados" como crimes de responsabilidade.

Nessa linha, os políticos apontam "severo prejuízo" decorrente da "inação" do presidente da Câmara, "ao impedir o trâmite da denúncia por crimes de responsabilidade e o livre exercício do direito parlamentar de deliberação", deixando de emitir qualquer posicionamento a respeito da denúncia apresentada em maio do ano passado.



Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#) | [Adicionar Matéria Legislativa](#) | [Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

[PLO 75/2021 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Ementa:

Disciplina o envio de proposições legislativas de iniciativa do Prefeito ao Poder Legislativo.

Apresentação: 30 de Abril de 2021

Processo: 75 / 2021

Protocolo: 1061/2021 **Data Entrada:** 30 de Abril de 2021

Autor: Marcos Junior Marini

Localização Atual: ARQUIVO - ARQ

Status: Sancionada

Data Fim Prazo (Tramitação):

[Data Votação: 23 de Junho de 2021](#)

[28 de Junho de 2021](#)

[30 de Junho de 2021](#)

Data da última Tramitação: 2 de Julho de 2021

Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5.787, de 2 de julho de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B6 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7921, de 3 e 4 de julho de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 5/7/2021. Edição 2298.

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Justiça e Redação nº 37 de 2021](#) **Data Anexação:** 7 de Junho de 2021

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Políticas Públicas nº 20 de 2021](#) **Data Anexação:** 9 de Junho de 2021

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 65 de 2021](#) **Data Anexação:** 22 de Junho de 2021

Documentos Acessórios: [4](#)

[Texto Original](#)

Norma Jurídica Vinculada: [Lei Ordinária nº 5.787, de 02 de julho de 2021](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Pato Branco

Rua Arariboia, 491

CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500

[Site](#) | [Fale Conosco](#)